



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DESPACHO

Pregão Eletrônico n.º43/2023 **Processo licitatório n.º 105/2023**

Trata-se de procedimento licitatório com tendo em vista à contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de segurança e vigilância nas escolas da rede municipal de ensino do Município de Mercedes.

A modalidade escolhida foi o Pregão, na sua forma eletrônica, uma vez que o objeto se destina à aquisição de bem comum.

No dia e horário previamente designados para realização da sessão pública, após o exame preliminar das propostas cadastradas no sistema, o pregoeiro deu início à fase de lances, que se processou no modo de disputa aberto.

Encerrada a etapa competitiva, foram analisadas as propostas, realizado a negociação de preços e após solicitação de proposta ajustada, a sessão foi suspensa para análise dos documentos de habilitação da detentora da melhor proposta, de acordo com a ordem classificatória, até a efetiva aceitação das propostas conforme edital.

Após constatado o atendimento as exigências do instrumento convocatório, foi promovida a aceitação dos itens pelo pregoeiro e posteriormente a habilitação, sendo a empresa **PST VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA**, CNPJ sob o nº 40.804.602/0001-16, declarada vencedora do respectivo item.

Dessa forma, após a habilitação da mencionada empresa no sistema utilizado para processamento do pregão eletrônico, disponibilizou-se prazo para registro de intenções de recurso, ocorrendo a manifestação pela empresa **KREMER SEGURANCA PRIVADA LTDA** a qual motivou a intenção referenciando o fato de que a empresa vencedora do certame apresentou planilha de composição de custos em desconformidade com o estabelecido em edital.

O pregoeiro realizou a admissibilidade da intenção recursal, sendo aceito e aberto prazo para manifestação legal conforme legislação vigente.

Decorrido o prazo, a empresa **KREMER SEGURANCA PRIVADA LTDA** ora recorrente apresentou as competentes razões recursais no tríduo legal, sendo estas tempestivas.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Alegam a Recorrente, em síntese que a Recorrida apresentou ao município uma planilha de composição de custos (Anexo IV do edital) em desconformidade com aquilo que é solicitado pelo município e, divergente daquilo que é estabelecido pela CCT (Convenção Coletiva de Trabalho).

Da mesma forma a recorrida apresentou suas contrarrazões de modo tempestivo, aduzindo em síntese, que atendeu a todos os requisitos de habilitação, estando apta a prestação do serviço, expressando em sua peça recursal que está de acordo com aquilo que é estabelecido em edital.

Em despacho proferido pelo Pregoeiro na data de 13/07/2023, o mesmo solicitou a empresa ora vencedora do certame para que realizasse as devidas correções em sua planilha de composição de custos incluindo os pontos questionados pela recorrente em sua peça recursal, haja vista que havia margem possível para reajustes dentro da proposta da licitante, sem que a mesma alterasse o seu valor para maior do que o ofertado na fase de lances.

Tal decisão fundamenta-se com base no art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/93 que prevê a possibilidade de realização de diligências. É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame. É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*: "atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei".

As omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015 e 1.811/2014 do Plenário do TCU.

A licitante requisitada enviou nova planilha de composição de custos, proposta de preços reajustada ao valor da nova proposta (menor que o ofertado anteriormente, a fim de arredondamento) além do envio de acordo individual de trabalho com seus funcionários, (todos os documentos enviados pela licitante estão disponíveis no portal de compras do governo, plataforma onde foi realizado o certame e no site do município através do link



Município de Mercedes

Estado do Paraná

http://mercedes.pr.gov.br/arquivos/licitacoes_anexos/2023/07/Documentos_PST__Diligencia.pdf) justificando o descanso intrajornada de 30 minutos de forma remunerada, todos enviados dentro do prazo estipulado pelo pregoeiro.

Observa-se que a licitante apresentou nova planilha de composição de custos atendendo as disposições elencadas em despacho anterior emitido pelo pregoeiro, quais sejam.

- a) Desmembrar o custo do **seguro de vida** que conforme informado pela recorrida foi cotado junto com os "custos administrativos", inserindo o mesmo em campo próprio e informando o valor do mesmo, de acordo com a CCT.
- b) Inserir o custo de horas extras (**pelo menos 5**) de acordo com as disposições supracitadas, haja vista um dos postos excede as 10 horas, conforme previsto na CLT, devendo tais horas extras serem remuneradas, não podendo ser vinculadas ao banco de horas.
- c) Inserir o custo do intervalo intrajornada remunerado de acordo com as disposições da CLT e da CCT.

Aliado ao fato da licitante ora recorrida ter apresentado em suas contrarrazões que "a empresa irá trabalhar com banco de horas com seus colaboradores" a mesma apresentou duas planilhas de composição de custos, uma para os postos de 09 horas diárias, outra para o posto de 11 horas diárias com a previsão de pagamento de horas extras.

Diante ao exposto, tem se que a licitante ora recorrida, retificando sua planilha de composição de custos **SANOU** os questionamentos realizados pela recorrente em sua peça recursal no que diz respeito a; **a)** seguro de vida, **b)** horas extras, **c)** intervalo intrajornada.

No que diz respeito ao questionamentos realizados pela recorrente quanto a **a)** fundo de formação profissional, **b)** assistência medica. Conforme já informado em despacho anterior a recorrida que nas cláusulas 15ª e 32ª da CCT PR000324/2022 que dizem respeito ao supracitado, devem ser preenchidas com valor igual a zero, em decorrência da decisão RR-925.58.2015.5.09.0013 – TST – 2ª Turma – Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, Data de publicação DEJT 08/06/2018. Tem se então que é facultada a empresa a contribuição que diz respeito este tópico, embasada decisão se toma em observância ao julgado juntado pela recorrida em peça recursal apresentada.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Por fim, estando minimamente atendidos os requisitos solicitados pela diligência realizada, manifesta-se favorável o pregoeiro ao não provimento do recurso interposto, contudo, em observância ao princípio do duplo grau de jurisdição remeto os autos do processo, com seus respectivos anexos ao Setor Jurídico e a Autoridade Competente para o julgamento do mérito do presente recurso, com a confirmação ou não da retratação.

Mercedes-PR, 17 de julho de 2023

Felipe Kauan Weber
PREGOEIRO